



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de São João del-Rei/MG

Inquérito Civil nº 1.22.014.000164/2012-15

TERMO DE
COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

N.º 04/2014-PRM/SJR/MG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República ao final assinado, doravante denominado **compromitente**, com fundamento nos arts.127 e 129 da Constituição da República, art.5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, art.14 da Resolução nº 23/07-CNMP e art.20 da Resolução nº 87/06-CSMPF, **considerando** que

- a) o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);
- b) são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);
- c) a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);
- d) os servidores públicos federais, inclusive aqueles integrantes do quadro da Universidade Federal de Lavras, entidade de direito público da administração indireta na órbita federal, submetem-se a regime jurídico que lhes impõe o cumprimento de jornada de trabalho fixada em conformidade com as atribuições dos respectivos cargos, observados os limites definidos para cada modalidade de posto (art. 19 da Lei n. 8112/90);
- e) consoante o regime jurídico que é aplicável aos servidores estatutários da administração pública direta e indireta da órbita federal, o servidor “perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado” e deverá, ainda, perder “a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo hipótese de compensação de horário, até o mês



subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata”, podendo as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior ser compensadas “a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício” (art. 44 da Lei n. 8112/90);

f) para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos federais é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoria pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;

g) nos termos do Decreto nº 1.867, de 17/04/1996, o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto (art. 1º), o qual deveria ter sido implantado de forma gradativa, concluindo-se tal providência em seis meses quanto a órgãos e entidades situados na Capital Federal e nas capitais (art. 1º, §1º);

h) segundo o apurado nos autos do inquérito civil n. 1.22.014.000164/2012-15, o registro e o controle da frequência dos servidores lotados e em exercício na Universidade Federal de Lavras, de há muito, é realizado por meio de lançamento de dados em folha de ponto manual, nas quais os próprios interessados apõem os horários de entrada e saída do serviço;

i) à luz de listagem fornecida pela Universidade Federal de Lavras constante dos sobreditos autos, são raríssimas as situações em que os servidores lançam horários diversos daqueles estabelecidos como jornada-padrão;

j) ante o que ordinariamente ocorre segundo o que se extrai da experiência cotidiana, é impossível que centenas de servidores observem de forma precisa, britânica, o horário de entrada e saída do serviço, sem que haja chegadas e saídas do serviço em horário antecipado ou atrasado, ainda que por poucos minutos e mesmo por força maior ou caso fortuito;

l) a situação de precisão absoluta de registros de frequência não é ignorada pelo Tribunal do Superior do Trabalho, que editou o Enunciado n. 338, segundo o qual os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova;

m) esse quadro revela que o registro da frequência pelos servidores daquela Universidade é feito meramente para fins formais e protocolares, sem o objetivo de garantir que haja aferição efetiva da situação de cada servidor no tocante à observância da jornada de trabalho correspondente;

n) essa situação: 1) compromete substancialmente a essência do mecanismo de controle de frequência da jornada laboral do servidor; 2) inviabiliza a concreta verificação quanto ao cumprimento de deveres pelos servidores da

5 2



Universidade Federal de Lavras; 3) serve de estímulo a que haja a proliferação de comportamentos inadequados de servidores do ponto de vista do cumprimento da carga horária legalmente exigível; 4) retira das chefias imediatas o ônus de promover a contínua e acurada fiscalização quanto à conduta do(s) servidor(es) subordinado(s); 5) concorre para a virtual anulação da eficácia dos eventuais sistemas de controle de cumprimento de metas de eficiência no serviço;

o) do acima apresentado, conclui-se que a determinação do chefe do Poder Executivo federal para implantar sistemática de registro de frequência, a qual vincula a Universidade Federal de Lavras, não foi observada pela mencionada autarquia federal, embora já passados mais de 18 (dezoito) anos desde a sua expedição e, ao reverso, o procedimento que é ainda adotado pela Universidade acaba por se revelar inócuo aos fins a que se destina;

p) é significativa a dimensão do *campus* da Universidade Federal de Lavras, circunstância que torna mais imperativa a aferição e controle adequados de frequência dos servidores aí lotados e em exercício, a bem da garantia de eficiência das atividades desempenhadas e observância dos demais princípios constitucionais aplicáveis à administração pública;

q) em 08/01/2013 este órgão ministerial expediu à UFLA, na pessoa de seu Reitor, a Recomendação nº 01/2013, exortando-a, entre outros pontos, a apresentar em 30 (trinta) dias cronograma detalhado para adoção do sistema de controle eletrônico de ponto (biométrico) em todas as unidades da instituição dentro do menor prazo possível;

r) através do Ofício nº 026/2013/GAB/UFLA, de 31/01/2013, a Universidade informou que adotaria o sistema de controle eletrônico de ponto, solicitando dilatação do prazo fixado na Recomendação nº 01/2013 “pelo período correspondente a 12 (doze) meses, com vistas à efetivação do ponto eletrônico delineado no art 1º do Decreto nº 1.867, de 1996”;

s) desde a sobredita Recomendação nº 01/2013, houve o transcurso de mais 22 (vinte e dois) meses – intervalo de tempo mais que bastante para a adequação da instituição às normas do Decreto nº 1867/96;

t) alguns fatos novos evidenciam ainda com mais clareza a suficiência do tempo já disposto pela UFLA para ajustamento às diretrizes legais, como por exemplo: 1) a celebração pela UFLA, em 08/03/2013, do Contrato de Prestação de Serviços nº 026/2013 com a empresa SIG SOFTWARE & CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., cujo objeto consistiu na implantação, naquela Universidade, de Sistemas Integrados de Gestão (SIG), em vários módulos, entre os quais o módulo de “Frequência” do “Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos-SIGRH”, hábil a efetuar o controle de frequência dos servidores através de leitura biométrica de impressão digital; 2) a previsão, em cronograma



elaborado pela própria UFLA, de que o efetivo uso do sistema de controle eletrônico de ponto iniciar-se-ia na data de 31/07/2014, depois postergada para 31/10/2014 (Ofícios n°s 165/2013, 454/2013 e 288/2014/GAB/UFLA, de 07/05/2013, 13/09/2013 e 11/06/2014, respectivamente); 3) a declaração pessoal prestada pelo Magnífico Reitor da UFLA, corroborada pela Vice-Reitora e Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, durante reunião realizada aos 28/10/2014 na sede desta Procuradoria da República no município de São João del-Rei/MG, no sentido de que o sistema estará pronto para operar a partir de 17/11/2014; 4) a informação veiculada no Ofício n° 618/2014/GAB/UFLA, de 29/10/2014, de que já houve aquisição e instalação de expressiva parcela dos equipamentos necessários (relógios de ponto);

u) compete ao Reitor, por si e como presidente do Conselho Universitário, a administração superior da Universidade Federal de Lavras (art.12 da Lei n° 8.956/94);

toma, através do presente instrumento, na forma do art.5º, §6º, da Lei n° 7.347/1985, **compromisso de ajustamento de conduta da Universidade Federal de Lavras-UFLA**, neste ato representada por seu Magnífico Reitor, o Senhor JOSÉ ROBERTO SOARES SCOLFORO, doravante denominada **compromissária**, conforme cláusulas seguintes.

Cláusula Primeira – DO OBJETO

Este termo de compromisso tem por objeto o ajustamento da conduta da COMPROMISSÁRIA às exigências constitucionais, legais e regulamentares afetas ao controle de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais no âmbito da Universidade Federal de Lavras – UFLA, especialmente quanto à adoção de sistema de controle eletrônico de ponto, nos moldes previstos no Decreto n° 1.867/96.

Cláusula Segunda – DAS OBRIGAÇÕES

A COMPROMISSÁRIA assume as seguintes obrigações:

I – Obrigações de fazer consistentes em implantar e efetivamente fazer operar e funcionar, até o dia 17/11/2014, em todas as unidades da UFLA, sistema de controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais ali em atividade, nos termos do Decreto n° 1.867/96;

II – Obrigações de fazer consistentes em editar, promulgar, publicar nos meios oficiais e promover ampla divulgação, em todas as unidades da UFLA, até o dia 17/11/2014, de ato normativo interno regulamentador da adoção do sistema mencionado no inciso precedente.

Cláusula Terceira – DAS MULTAS COMINATÓRIAS

Incidirá sobre a COMPROMISSÁRIA, em caso de descumprimento total ou parcial:



I – de qualquer das obrigações fixadas no inciso I da cláusula segunda, multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser destinada ao Fundo de que trata o art.13 da Lei nº 7.347/85;

II – de qualquer das obrigações fixadas no inciso II da cláusula segunda, multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a ser destinada ao Fundo de que trata o art.13 da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo único. As multas previstas nesta cláusula são independentes das obrigações estabelecidas na cláusula segunda, as quais remanescerão híidas e suscetíveis de execução específica (obrigações de fazer) em caso de inadimplemento inescusável, independentemente do pagamento das multas, também passíveis de execução forçada (por quantia certa) e responsabilização administrativa e penal de todos os envolvidos pelos danos causados, tudo sem prejuízo da responsabilização civil por ato de improbidade administrativa do representante legal da COMPROMISSÁRIA (UFLA) – JOSÉ ROBERTO SOARES SCOLFORO – pelos prejuízos causados ao erário em razão do pagamento da multa decorrente do descumprimento deste termo.

Cláusula Quarta – DA NATUREZA DO TÍTULO


O presente instrumento possui natureza e eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art.5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, e art.585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cláusula Quinta – DA EFICÁCIA

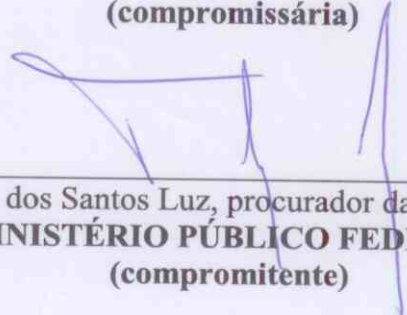
Este termo produz efeitos a partir da data de sua celebração.

Nada mais havendo e por estarem de bom acordo, firmam todos o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, sendo uma via entregue a cada signatário.

De São João del-Rei/MG para Lavras/MG, 04 de novembro de 2014.



José Roberto Soares Scolforo
UFLA
(compromissária)



Thiago dos Santos Luz, procurador da República
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
(compromitente)